



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094322-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Nhandeara, em que é agravante ÉDIPO PIROTTA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094322-07.2025.8.26.0000

COMARCA DE NHANDEARA

AGRAVANTE: ÉDIPO PIROTTA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

JUIZ: RENATA YURI TUKAHARA KOGA

Voto nº 919

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência do autor. Presunção de hipossuficiência financeira não confirmada por documentos. Não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 63 dos autos da *ação de revisão de contrato por juros abusivos c/c restituição do indébito em dobro e indenização por danos materiais e morais*¹ ajuizada por ÉDIPO PIROTTA em face BANCO BRADESCO S.A., por meio da qual a MMª Juíza indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Recorre o autor, insistindo na concessão da gratuidade, referindo que atualmente recebe salário líquido de R\$ 1.500,00, em decorrência de alteração do cargo em que atua, fato que não teria sido observado pela d. Magistrada. Pede o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento com o deferimento da gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido com efeito suspensivo (fls. 75/76), sem oposição ao julgamento virtual.

¹ R\$ 34.558,40 em fevereiro de 2025.

Desnecessária a intimado do agravado, não citado na origem, para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não merece provimento.

O artigo 98 caput do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Na hipótese dos autos, após determinação de exibição de documentos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência (“a) *cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; e b) relatório do registrato do Banco Central, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses; e c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, ou no caso de isenção, declaração assinada pelo próprio interessado*” – fls. 40/42 da origem), o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido nos seguintes termos:

“Vistos.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos

que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Pelo contrário.

Em análise dos documentos de fls. 53/62, verifico que autor percebe proventos salariais mensais superior ao teto de 03 (três) salários mínimos mensais, o que é incompatível com a alegação de pobreza.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no artigo 5º, da Lei 11608/03.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int."

É certo que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade, como se extrai de disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC; assim como a opção pelo juízo comum, e não pelo juizado especial, não justifica, isoladamente, o indeferimento do benefício.

Tais circunstâncias, no entanto, demandam maior cautela na análise do pedido, consoante relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023², com recomendação de boas práticas na condução das ações em que se verificam, com maior frequência, indícios de litigância predatória.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO" – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, ora agravante - Afirmação da autora, que é pensionista, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família - Demanda que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Afastada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Enunciado 2 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória" da Corregedoria Geral da Justiça – Decisão de indeferimento do pedido mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2324723-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Na hipótese dos autos, busca no e-saj por documento da parte revela o ajuizamento, em nome do agravante, de **dez demandas** envolvendo contratos bancários ou cobrança de débitos entre 14/04/2024 e 04/04/2025, no mesmo Foro de origem, todas com pedidos indenizatórios – a impor maior rigor na apreciação do pleito de gratuidade.

Justificada, portanto, a cautela da d. Magistrada.

Pois bem, examinada a documentação juntada pelo agravante, nestes autos e na ação de origem, não é possível concluir pela verossimilhança da declaração do autor, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento.

O autor informa ser servidor público municipal, apresentando os holerites referentes aos meses de outubro/2024 a janeiro/2025 (fls. 22/25 da origem). É certo que os três primeiros registram salário superior a três salários-mínimos, em consonância coma declaração de imposto de renda (fls. 53/54 da origem), ao passo que o holerite referente ao mês de janeiro de 2025 aponta outro cargo e salário inferior; no entanto, não foram trazidos os extratos bancários de todas contas (fls. 48/50), mas apenas de conta do Bradesco praticamente sem movimentação (fls. 51/52 da origem), certo que o salário do autor é creditado no Banco do Brasil – indicando que o agravante optou por não trazer aos autos todas as suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações financeiras.

Nesse contexto, não é possível concluir pela hipossuficiência do agravante, o que impossibilita a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, como se tem decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não comprovada. RECURSO DESPROVIDO”

(TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 8/12/2023).

Consigne-se, no mais, que o valor das custas iniciais não é vultoso, considerando o valor atribuído à causa na origem, não constituindo obstáculo intransponível ao ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora